



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15563.000311/2010-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-002.067 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria Terceiros
Recorrente CRUZ VERMELHA BRASILEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2006 a 31/12/2006

ISENÇÃO - REQUERIMENTO

A isenção é uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, e desse modo, interpreta-se literalmente a legislação que disponha sobre o benefício legal. À época dos fatos geradores vigorava o artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, que exigia que a isenção fosse requerida ao INSS ou RFB.

IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO DIREITO A ISENÇÃO A OUTRA PESSOA JURÍDICA

A isenção concedida a uma pessoa jurídica não é extensiva e nem abrange outra pessoa jurídica, ainda que esta seja mantida por aquela, ou por ela controlada.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado

Liege Lacroix Thomasi - Presidente.

Adriana Sato - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato, Arlindo Da Costa E Silva, Paulo Roberto Lara Dos Santos.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 28/09/2010, cuja ciência do Recorrente ocorreu em 13/10/2010 (fls.01).

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 41/50, o lançamento do presente AI, no montante de R\$ 1.371,99 (hum mil, trezentos e setenta e um reais, noventa e nove centavos) refere-se as contribuições previdenciárias destinadas a Terceiros, incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados, não recolhidas em época própria e apuradas por aferição indireta.

Apesar de devidamente intimado, o Recorrente não apresentou a documentação solicitada (livros contábeis e folhas de pagamento) referente as competências 11/2006 a 13/2006 o que motivou a apuração por meio da aferição indireta.

Foi utilizado para apuração das competências 11/2006 a 13/2006 os valores das remunerações pagas aos segurados empregados na competência 01/2007.

Todas as GPS recolhidas, constantes na conta corrente do Recorrente foram devidamente consideradas e abatidas das contribuições descontadas dos segurados empregados.

O Recorrente, apesar de intimado, também não apresentou os documentos comprobatórios de que é reconhecido como Entidade Beneficiária de Assistência Social, bem como o Ato Declaratório de Isenção.

Apesar de não possuir os documentos solicitados, o Recorrente se considera isento da obrigação de recolher as contribuições previdenciárias a que se refere este Auto de Infração, entendendo que a Entidade é uma só e que, tendo a Entidade Nacional o direito a isenção, o mesmo direito se estende ao mesmo.

Ainda de acordo com o Relatório Fiscal, a partir de novembro de 2006 o Recorrente deixou de utilizar-se do CNPJ de filial e passou a utilizar-se de CNPJ próprio, passando a ter personalidade jurídica própria.

O Recorrente apresentou impugnação às fls. 57 e seguintes, alegando em síntese:

- apresenta a mesma defesa para os processos 15563000320/2010-41; 15563000317/2010-28; 15563000318/2010-72; 15563000321/2010-96; 15563000311/2010-51; 15563000319/2010-17.

- da isenção prevista – direito previsto na Constituição e Leis;

- da situação dos recolhimentos em Campos dos Goytacazes;

- da atipicidade penal;

- da compensação em virtude das alíquotas;

- da não incidência de multas – isenção putativa;
- da não incidência da multa do art.44 da Lei 9430/96 ou a sua redução;
- da aplicação correta das multas;

A 14ª Turma da DRFBJ/RJ julgou o lançamento procedente, e, inconformado, o Recorrente interpôs recurso voluntário com as mesmas alegações da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Adriana Sato

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo a análise das questões suscitadas.

No que tange a alegação da isenção, conforme descrito no Relatório Fiscal, o recorrente deixou de utilizar-se CNPJ de filial a partir de novembro/2006 quando passou a ter sua personalidade jurídica própria.

A legislação vigente a época dos fatos geradores já dispunha expressamente que a isenção dada a uma entidade não era extensiva a outra entidade com personalidade jurídica própria.

Art. 55 da Lei 8.212/91. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

...

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

Art. 206 do Decreto 3048/99. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 201, 202 e 204 a pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

...

§ 6º A isenção concedida a uma pessoa jurídica não é extensiva e nem abrange outra pessoa jurídica, ainda que esta seja mantida por aquela, ou por ela controlada.

Cumpre ressaltar que o próprio estatuto da Entidade dispõe que a filial Cruz Vermelha de Nova Iguaçu possui personalidade jurídica própria.

Uma vez que a partir de novembro de 2006 o Recorrente passou a ter personalidade jurídica própria, caberia ao mesmo, para usufruir da isenção, comprovar o requerimento tempestivo

No entanto, tal ato não ocorreu porque o próprio Recorrente admite que não requereu a isenção patronal, pois considerava desnecessário o procedimento.

Quanto a alegação do Recorrente de aplicação da multa prevista no artigo 61 da Lei 9.430/96 (percentual de 20% sobre o tributo não recolhido), a mesma não encontra respaldo legal. Haja vista que o tributo não foi pago espontaneamente.

De acordo com o Relatório Fiscal o Recorrente se considerava equivocadamente isento ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais. Dessa forma, não declarou em GFIP e não efetivou o recolhimento das respectivas contribuições, por essa razão, caberia a multa prevista no artigo 44, I da Lei 9430/97.

O art. 44 da Lei n° 9.430/96, traz que a multa de ofício de 75% incidirá sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. Portanto, está claro que as três condutas não precisam ocorrer simultaneamente para ser aplicada a multa:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n° 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei n° 11.488, de 2007)

(...)

Entretanto, considerando que a multa é uma penalidade, e, estando a mesma sujeito às regras da retroatividade prevista no artigo 106 do CTN, a fiscalização efetuou uma comparação entre as penalidades previstas na Lei 8212/91 para os fatos geradores anteriores a vigência da MP 449 e aplicou a penalidade mais benéfica, que no caso foi a de 24% (prevista na redação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores)

Quanto aos acréscimos legais, é totalmente improcedente a alegação da recorrente, quanto a sua posição de isenta das contribuições, pois ainda que tal fato fosse verdadeiro, a obrigatoriedade do recolhimento dos acréscimos legais persistiria, eis que referem-se a valores já recolhidos através de guias de recolhimento, só que fora do prazo estabelecido pela lei e sem os devidos acréscimos legais, também dispostos pela legislação. Ou seja, qualquer contribuinte que recolha as contribuições previdenciárias fora do prazo legal, sujeita-se ao recolhimento dos consentâneos acréscimos legais.

Por todo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Adriana Sato - Relator